

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 288/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Proposta de Orientação Normativa sobre a concessão de pensão da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente visa submeter à apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão proposta de Orientação Normativa com vistas a consolidar os entendimentos e uniformizar os procedimentos relacionados à concessão e manutenção do pagamento de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, combinada com a Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980.

2. A medida que se submete à análise tem como escopo orientar os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC quanto às regras a serem observadas no momento da concessão e manutenção da pensão com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958 c/c Lei nº 6.782, de 1980, em decorrência de diversas manifestações deste Ministério, inclusive da CONJUR/MP, bem como de acórdãos e súmula exarados pelo Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE

I – DOS FUNDAMENTOS PARA EDIÇÃO DA MINUTA DE ON.

3. De início, cabe registrar que com base na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958¹, a qual estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, com amparo

¹ Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União², nos dias atuais **ainda habilita beneficiários à percepção do benefício**, mesmo com a revogação desses dispositivos pela Lei nº 8.112, de 1990, em razão do entendimento do STJ³ **de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.**

4. Destaque-se a necessidade de se editar ato normativo acerca da matéria, em que pese decorridos aproximadamente 22 (vinte e dois) anos desde a sua extinção, em face da existência de enorme dissonância na atuação dos órgãos e entidades no que se refere à concessão e manutenção da pensão, com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958.

5. Assim, diante dos entendimentos diversos acerca da concessão e manutenção do benefício em foco, a então Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério apresentou ao Tribunal de Contas da União - TCU⁴ diversos questionamentos sobre os benefícios deferidos no âmbito da União.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular, da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

² Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 161. O plano de assistência compreenderá: [\(Vide Lei nº 3.373, de 1958\)](#)

I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II – previdência, seguro e assistência judiciária;

III – financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 256. O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 161 desta lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família. [\(Vide Lei nº 3.373, de 1958\)](#)

³ Súmula 340 – STJ.

⁴ **Por intermédio do Ofício n.º 305/2009/SRH/MP, de 10 de novembro de 2009, foi encaminhado a Nota Técnica n.º 534/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10 de novembro de 2009, à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União, com os seguintes questionamentos:**

a) o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentado sob o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958? Ou

b) uma vez constatada a situação do item “a”, deverá a Administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União?

c) o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, ser “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizada se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo da Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão?

6. Em resposta, o TCU exarou o Acórdão nº 892/2012-TCU – Plenário, publicado no DOU de 23 de abril de 2012, respondendo pontualmente os questionamentos deste órgão central do SIPEC, nestes termos:

9.1.1. **Questão nº 1:** a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor de pensão?

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão de pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. **Questão nº 2:** a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958?

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. **Questão nº 3:** o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958?

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor de pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. **Questão nº 4:** uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de contas da União?

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

9.1.5. **Questão nº 5:** o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão?

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho

d) a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958?

e) para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão?

f) a filha solteira maior para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373, de 1958 c/c Lei nº 6.782, de 1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão?

auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente), porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. **Questão nº 6:** para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão?

Resposta: NÃO.

7. Dos entendimentos ofertados, o que se destaca é a necessidade do beneficiário ostentar **dependência econômica**, inicialmente em relação ao ex-servidor e posteriormente ao benefício ora concedido.

8. A última parte de novo entendimento ofertado complementa o já adotado pela Corte de Contas que, em reiterados julgados, entendeu que, para a concessão da pensão, além dos requisitos básicos dispostos na Lei nº 3.373/1958, os beneficiários, a exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento da dependência econômica em relação ao instituidor, considerando que a pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários.

9. Um dos aspectos mais importantes da dependência econômica é que a subsistência condigna só pode ser avaliada levando-se em consideração as particularidades do caso concreto. Desse modo, a dependência econômica deverá ser comprovada pelos meios probatórios que se considerem suficientes e necessários, não constituindo economia própria, excludente desta espécie de concessão, renda incapaz de proporcionar subsistência condigna.

10. Ressalte-se que o caráter precário da pensão temporária impõe que o benefício somente deve perdurar enquanto mantida a relação de dependência econômica em relação ao benefício. Uma vez desfeita tal relação este deverá ser extinto.

II – DOS PRESSUPOSTOS QUE SUBSIDIARAM A EDIÇÃO DA ON.

11. Iniciam a ON os arts. 1º e 2º, que apresentam o marco temporal de aplicação da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, para óbito de servidores que tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Esta

determinação decorre do princípio do *tempus regit actum*, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei vigente na época em que foram produzidos.

12. Ademais, este entendimento encontra-se estampado na Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Capítulo I – Dos Beneficiários

13. O art. 3º apresenta o rol de beneficiários de natureza vitalícia e temporária de que trata o art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958. Especial atenção deve-se conceder a filha maior de 21 anos e solteira, uma vez que esta deixou de ser considerada como prolongamento da concessão inicialmente concedida⁵ e passou a figurar uma das beneficiárias da pensão, na mesma condição da filha viúva, divorciada ou separada judicialmente até a data do óbito do instituidor na linha jurisprudencial do Tribunal de Contas da União⁶.

14. Ademais, buscou-se definir que para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam os requisitos para habilitação na data do óbito do servidor e no momento do requerimento.

Capítulo II – Da Dependência Econômica

15. De fundamental importância é o Capítulo II, onde se consignou ser indispensável para caracterização de beneficiário, a comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito, sendo excluído da comprovação desta condição a esposa, a divorciada e o marido inválido. Estas determinações estão assentadas em pacífica jurisprudência do TCU⁷.

16. O art. 5º da ON remete a necessidade de observar os termos da Orientação Normativa SRH/MP nº 9, de 5 de novembro de 2010, para a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão. Por sua vez, o art. 6º estabelece que a percepção de

⁵ Nota Técnica nº 760/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 09 de agosto de 2010.

⁶ Decisões nºs 206/1992-TCU-1ª Câmara, 132/1994-TCU-2ª Câmara e 92/1996-TCU-2ª Câmara; Acórdãos nºs 265/2004-TCU-1ª Câmara, 922/2004-TCU-2ª Câmara e 2.163/2008-TCU-Plenário.

⁷ Dentre elas – Decisão nº 205/93 – 2ª Câmara e Decisão nº 179/1996 – 1ª Câmara.

qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, implica na descaracterização da dependência econômica.

17. Finalizando este Capítulo II, o art. 7º reservou à unidade de recursos humanos a competência para avaliar a veracidade da situação econômica do requerente em relação ao instituidor, por meio de exame da documentação apresentada e de outros meios probatórios idôneos.

Capítulo III – Da Extinção do Benefício

18. Neste capítulo, estabeleceu-se as situações que podem dar ensejo a extinção do benefício pensional, dentre as quais podemos citar a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário e a estabelecimento, pela filha maior de 21 anos e solteira, de união estável, em sintonia com as conclusões conferidas no Acórdão nº 892/2012-TCU – Plenário.

19. Ressalte-se no §1º do art. 8º estabelece-se que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna não se aplicará a esposa, a divorciada e o marido inválido, bem como apresentou algumas situações específicas, além das conferidas a todos os beneficiários, que poderão ensejar a perda do benefício pensional à filha maior solteira.

20. No art. 9º da ON estabeleceu duas situações a serem observadas pelos órgãos: Primeira, ocorrendo quaisquer das situações objetivas e incontestáveis (o falecimento do beneficiário, a maioria do filho, enteado ou irmão órfão, aos 21 anos de idade, a ocupação de cargo público permanente e a obtenção do estado civil de casada ou viúva pela filha maior solteira), a perda da qualidade de beneficiário é imediata e irrevogável, devendo o gestor público cancelar a pensão, ainda que já tenha sido registrado pelo TCU; Segundo, quando da ocorrência de situações que haja maior subjetivismo (cessação de invalidez, a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, e o estabelecimento de união estável pela filha maior solteira) antes do cancelamento do benefício, deverá ser oportunizado ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, nos moldes dos art. 56 a 65, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

21. A concretização da segunda situação relatada no parágrafo anterior, os efeitos do cancelamento da pensão surte a partir do momento que caracteriza a situação que deu ensejo à perda da condição de beneficiário.

22. Determinação de suma importância é a vedação à possibilidade de opção pela pensão quando o beneficiário tenha outra verba remuneratória ou previdenciária que lhe conceda subsistência condigna, o que enseja a perda da qualidade de beneficiário da pensão.

23. Por fim, é importante esclarecer que após o registro inicial da pensão, se a beneficiária de pensão incorrer no disposto no item IV do caput do art. 8º, bem como nos itens I, II e III, do § 2º do mesmo artigo desta minuta de Orientação Normativa, possibilitará à Administração providenciar o cancelamento do benefício.

Das Disposições Finais

24. De suma importância é o art. 11 da Orientação Normativa, uma vez que estabelece que os atos constituídos em desacordo como o Acórdão nº 892/2012-Plenário - do Tribunal de Contas da União, até a sua publicação, não deverão ser objeto de revisão, em respeito ao que estabelece a alínea XIII, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999. Esta determinação encontra-se apoio na manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, realizada por Parecer/nº 656 – 3.23/2013/ACS/CONJUR/MP. Vejamos:

[...]

11. Com efeito, constata-se no julgado analisado que havia tanto posicionamentos pela necessidade de comprovação de dependência econômica, impossibilidade de escolha entre o cargo público permanente e a pensão e necessidade da filha solteira ter menos de 21 anos na data do óbito, como entendimentos totalmente no sentido contrário, ou seja, pela ausência de necessidade de comprovação da dependência, possibilidade de escolha pela opção mais vantajosa e possibilidade de concessão da pensão para filha solteira com mais de 21 anos na data do óbito.

12. Considerando que não havia qualquer consenso acerca do tema, tendo inclusive sido sumulado entendimento diverso do posicionamento atual do TCU, conclui-se que a pacificação do posicionamento do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 892/2012 **deve sim ser considerada como mudança de entendimento da interpretação da lei, evitando-se assim a ocorrência de eventuais injustiças.**

13. Note-se que não seria razoável entender que a pensionista que tomou determinada decisão no passado com lastro em súmula do Tribunal de Contas da União ou de escolha ofertada por órgão da Administração Pública Federal, em razão do entendimento tido à época, fosse prejudicada pelo novo posicionamento do Tribunal de Contas da União.

14. Assim, esta CONJUR/MP entende que o Acórdão 892/2012 do Plenário do TCU por divergir de súmula do próprio Tribunal e do posicionamento de diversos órgãos da Administração, deve ser considerado como nova forma de interpretação da lei.

15. Como nova forma de interpretação da lei, o atual posicionamento do Tribunal de Contas da União não pode atingir situações pretéritas já consolidadas, motivo pelo qual entende-se ser sim aplicável o exposto na alínea XIII, do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

[...]

21. Não obstante, considerando a existência de súmula do Tribunal de Contas da União em sentido contrário, bem como da incongruência de se ofertar uma opção de escolha e depois cassar ambas as fontes de renda da beneficiária, entende-se que nos casos em que a filha solteira maior de 21 anos tiver escolhido a manutenção do benefício da pensão em detrimento da ocupação de cargo público permanente com fulcro em

entendimento anterior ao emanado no Acórdão 892/2012 do Plenário do TCU, deve-se manter o pagamento do benefício da pensão.

22. Logo, com o intuito de evitar que o beneficiário seja prejudicado por entendimento controverso da própria Administração Pública Federal, esta CONJUR/MP, em consonância com o esposado nas “Considerações Finais” do voto do Acórdão 892/2012 do Plenário do TCU, entende que nos casos em que a filha solteira maior de 21 anos abandonou o cargo público permanente para manter o recebimento do benefício da pensão, deve-se continuar efetivando o pagamento de tal benefício. **Ressalva-se, no entanto, que a manutenção de tal pagamento depende do preenchimento da totalidade dos demais requisitos hoje exigidos, com a comprovação de dependência econômica do benefício de pensão.**

23. Acerca da dependência econômica, destaca-se que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a mesma não se configura quando a filha solteira maior de 21 anos recebe qualquer fonte de renda, inclusive advinda do mercado privado, suficiente para a sua subsistência, o que não significa manutenção de padrão de vida. Ressalta-se, ainda, que uma vez quebrada a dependência econômica o benefício deve ser excluído de forma irreversível:

43. Conforme tratado, o caráter precário da pensão temporária impõe que o benefício somente deve perdurar enquanto mantida a relação de dependência econômica. Uma vez desfeita tal relação, o benefício deve ser extinto. Significa dizer que, caso a filha maior possua, no momento da habilitação inicial ou em momento posterior, qualquer fonte de renda que acarrete o fim do laço de dependência, o órgão de origem deve excluí-la de imediato. E a exclusão é irreversível, conforme tratarei na Questão nº 4.

25. Assim, após a publicação da Orientação Normativa que se apresenta, a concessão e a manutenção do pagamento do benefício pensional deverá atentar as suas prescrições, respeitados em qualquer caso as situações constituídas em desacordo com o Acórdão nº 892/2012-Plenário- do Tribunal de Contas da União, até a sua publicação.

26. Por fim, o art. 12 alerta aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração federal quanto à necessidade de se observar a presente Orientação Normativa, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

27. Informa-se, por fim, que os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão Pública, devendo-se os órgãos e entidades observarem, por ocasião de consulta, o disposto na ON SEGEP nº 7, de 17 de outubro de 2012.

III – DAS SUGESTÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA

28. A Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Parecer/nº 656 – 3.23/2013/ACS/CONJUR/MP, atesta que a ON não apresenta óbices jurídicos, todavia, informa a existência de erro material no § 1º do art. 9º e sugere a retirada do § 2º do mesmo dispositivo, por entender “que se trata de nova interpretação da lei, motivo pelo qual não é possível requerer a devolução de valores recebidos anteriormente de boa-fé”. Exclarece-se que as sugestões foram de pronto atendida.

29. Com estes esclarecimentos, propõe-se a submissão desta Nota Técnica e da minuta de Orientação Normativa, em anexo, à Senhora Secretária de Gestão Pública Substituta, para fins de deliberação.

À consideração da Senhora Diretora Substituta.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

RAIMUNDO B. COSTA

Técnico da DIPVS

EDILCE J. L. CASSIANO

Técnica da DIPVS

TEOMAIR C. OLIVEIRA

Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. Encaminhem-se os autos à Assessoria da SEGEP, para que, se de acordo, submeta os autos à Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Publique-se a Orientação Normativa em anexo. Determino que se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis desta SEGEP, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública